SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005430-71.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Pagamento**

Requerente: Hotel Toscano Ltda Me

Requerido: Alfa Sigma Me

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ME. Aduziu que nos meses de março e abril de 2017, a requerida contratou os serviços de hospedagem que oferece. Entretanto, não houve o devido pagamento, motivo pelo qual busca a quantia de R\$ 2.062,05, referente ao débito e custas processuais.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 14/23.

A parte requerida, devidamente citada (fl. 28), apresentou resposta em forma de contestação às fls. 29/31. Preliminarmente, alegou exceção de incompetência, nos termos do art. 101, inciso I do CDC. No mérito, discordou dos cálculos apresentandos, alegando ser necessária a alteração do valor da causa para R\$2.020,00.

Réplica às fls. 53/57.

Houve o saneamento do feito através da decisão de fl. 59, afastando a preliminar suscitada pela parte requerida. Na mesma oportunidade as partes foram instadas a indicar eventuais provas; somente a autora se manifestou (fl. 62), nada tento a produzir.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O julgamento da lide no estado em que se encontra está autorizado pelo art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, em especial porque nenhuma das partes requereu provas, despiciendas, é verdade.

Trata-se cobrança em razão da prestação de serviços de hotelaria, dos quais se alega a falta de pagamento.

Os documentos de fls. 14/23 indicam a contratação que, aliás, foi confirmada pela requerida, em contestação, havendo divergência (pequena), quanto aos valores.

Quanto a eles, é de se verificar que a requerida aponta quantia sem atualização, feita pela parte autora até a distribuição da ação, o que é seu direito, motivo pelo qual não se pode acolher a argumentação da contestação.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 2.062,05 com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora de 1%, desde a citação.

Por força da sucumbência, condeno ainda a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC, que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Transitada em julgado, e decorrido o prazo de 15 dias sem que tenha havido pagamento espontâneo, apresente a parte autora, planilha atualizada do débito, nos termos do art. 509, §2°, e 523, do NCPC, consignando os índices utilizados e datas iniciais e finais de consideração dos cálculos, com o acréscimo da multa de 10%, requerendo o que entender pertinente. Caso não haja pagamento, a exequente indicará bens da executada aptos à penhora (no prazo de 10 dias) e expedir-se-á mandado para a penhora, remoção, avaliação.

Oportunamente, arquive-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.I.C.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 13 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA